GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Departamento de Licitações Centralizadas

INFORMAÇÃO Nº 086/ 2026 / SPGG/CELIC/DELIC

Porto Alegre, 19 de outubro de 2026.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 9188/2026

Processo Administrativo 26/2000-9005060-0

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio administrativo e copeiragem, a ser executado em unidades da Secretaria da Saúde, em Porto Alegre e interior do Rio Grande do Sul, por meio de 107 postos de trabalho.

Destino: DILISERV/DELIC

Considerando que a licitante apresentou, em sua planilha de custos e formação de preços, alíquotas efetivas de PIS e COFINS inferiores às alíquotas nominais previstas na legislação, em razão da utilização de créditos tributários decorrentes do regime não cumulativo aplicável às empresas submetidas ao Lucro Real, registra-se que a matéria já foi apreciada pela Assessoria Jurídica desta CELIC.

Conforme entendimento consignado na Informação nº 1217/2026/SPGG/CELIC/PROCSET, posteriormente reafirmado na Informação nº 2302/2026/SPGG/CELIC/PROCSET, inexiste impedimento jurídico à aceitação de propostas que utilizem alíquotas efetivas de PIS e COFINS, desde que a licitante demonstre os percentuais adotados e sua vinculação ao regime tributário aplicável.

A Assessoria Jurídica também consignou que a análise dos elementos apresentados pela licitante integra a etapa de julgamento da proposta e compete à Administração Licitante. Nesse contexto, a verificação realizada tem por finalidade avaliar a consistência das informações e documentos apresentados para o certame, sem constituir validação definitiva dos procedimentos tributários adotados pela empresa, os quais permanecem sujeitos às verificações e controles próprios dos órgãos competentes.

No caso concreto, observa-se que a licitante apresentou documentação e memória de cálculo destinadas à justificativa das alíquotas informadas na planilha, atendendo à diligência promovida no curso do certame. Assim, para fins de julgamento da proposta, verifica-se a existência de elementos que conferem suporte à composição apresentada, não tendo sido identificada, nesta fase processual, evidência objetiva e inequívoca que autorize concluir pela inexequibilidade da oferta ou pela impossibilidade de execução contratual.

Importa salientar que a Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, a mera adoção de alíquotas efetivas de PIS e COFINS, por si só, não constitui fundamento suficiente para a desclassificação da proposta, especialmente quando a legislação tributária admite a apuração não cumulativa dessas contribuições e quando a licitante apresenta documentação destinada a demonstrar os percentuais empregados.

Ademais, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige fundamentação baseada em circunstâncias objetivamente verificáveis. Ausentes elementos concretos que

demonstrem a inviabilidade da execução contratual, não se mostra juridicamente recomendável a exclusão da proposta amparada unicamente em dúvidas quanto à metodologia de apuração tributária adotada pela licitante.

Cabe registrar, ainda, que a presente análise possui natureza estritamente administrativa e está limitada à verificação da aceitabilidade da proposta à luz dos documentos apresentados no certame, não abrangendo auditoria fiscal, validação dos créditos tributários utilizados ou pronunciamento definitivo acerca da regularidade tributária da empresa, matérias estas sujeitas à atuação dos órgãos competentes.

Por fim, destaca-se que eventual decisão de aceitação da proposta não exaure o controle da matéria. O procedimento permanece sujeito à análise recursal, caso haja manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, bem como ao exercício das competências constitucionais e legais dos órgãos de controle, notadamente da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE. Dessa forma, a presente decisão administrativa insere-se no fluxo ordinário de controle e revisão dos atos praticados no âmbito do certame.

Diante do exposto, considerando o entendimento jurídico consolidado no âmbito desta CELIC, a documentação apresentada pela licitante e a inexistência, neste momento processual, de elementos objetivos que imponham a desclassificação da proposta por inexequibilidade, entende-se possível o prosseguimento do certame, submetendo-se os atos subsequentes às instâncias recursais e de controle eventualmente cabíveis.

Encaminhe-se a DILISERV para prosseguimento.

Renata Manera Fortes

Diretora do Departamento de Licitações Centralizadas - DELIC/CELIC

Documento assinado eletronicamente por **Renata Manera Fortes**, em 19/10/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4217535** e o código CRC **1F465AEF**.

Referência: Processo nº 26/2000-9005060-0
Documento SEI nº 4217535